



PROCESSO TC N.º 02240/21

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Anselmo José dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02346/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Anselmo José dos Santos, matrícula n.º 516.418-4, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 02240/21

RELATÓRIO

CONS. Em EXERC OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Anselmo José dos Santos, matrícula n.º 516.418-4, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo a notificação do gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes inconformidades: "(...) 1. Documento que identifique o estado civil atual do militar; 2. Esclarecimentos acerca da divergência verificada entre os valores verificados às fls. 59 e 63/64, antes e após a Reforma."

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesas formalizadas pelos DOC TC nº 81933/22, 69495/23 e 93717/23.

A Auditoria analisou as defesas apresentadas e assim concluiu: "Diante do exposto, concluímos pela regularidade dos presentes autos e pela concessão de registro ao ato de reforma formalizado pela Portaria - A - n.º 0014, de fl. 60".

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de outubro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 16:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 13:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO